



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:783/2008
PROCESSO Nº: 2008/6140/500158
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7304
RECORRENTE: G. J. DE AGUIAR & CIA. LTDA.
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: Autoridade Incompetente. Limite de Faturamento Extrapolado. Nulidade do Lançamento - *É atingido pelo incidente de nulidade o lançamento efetuado por autoridade incompetente, por comprovação de que o valor faturado pela empresa ultrapassou ao limite de alçada.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por incompetência do agente atuante, argüida pelo conselheiro relator, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada a recolher ICMS na importância de R\$1.135,53 (um mil e cento e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), referente a utilização de outros créditos, nos períodos de abril e junho/2004, referente a estorno não autorizado de pagamento a maior de março e maio/2004, conforme faz prova cópias do livro de apuração do ICMS. Noutro contexto, recolher ICMS na importância de R\$39.723,86 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), referente a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativa ao período de 01.01 à 31.12.2004, conforme constatado através do levantamento conclusão fiscal.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 28/04/2008.

Sentença foi lavrada, onde rejeita a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, pois, não condizem com os fatos narrados, pois, na verdade, trata-se de revelia. Quanto ao mérito, diz que o trabalho auditorial seguiu a risca a melhor técnica fiscal-contábil, bem como observou a legalidade, diferentemente do que ocorreu com a escrituração do sujeito passivo, que negligenciou o cumprimento de regras legais tributárias. Conclui, julgando procedente no todo o auto de infração.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O contribuinte apresenta recurso voluntário, onde diz que o contribuinte estava utilizando o valor do imposto pago a maior no período de apuração, conforme

guia em anexo, pois, assim estaria ocorrendo bi-tributação. Quanto ao outro contexto, (5), diz que o levantamento financeiro, não possui saldo inicial de caixa, e a empresa possui escrituração contábil, conforme prova a DRE e balanço patrimonial, requer a nulidade do auto de infração.

A Representação solicita a confirmação da decisão prolatada em primeira instância, pela procedência do auto de infração.

O agente do fisco, autor do procedimento a época do lançamento do crédito tributário, não tinha competência para efetuar lançamento nas empresas fora do quadro das microempresas e empresas de pequeno porte. Verifica-se que o faturamento da empresa em questão, ultrapassa o limite para ser beneficiária do regime fiscal diferenciado.

Com essas considerações, entendo que a nulidade é o caminho acertado para que outro agente, com a competência de mister, faça o trabalho, sem a falha incorrida no presente caso.

De todo exposto, acato a preliminar de nulidade do lançamento por incompetência do agente autuante, argüida pelo conselheiro relator, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário